

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretario: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 17.893, DE 23 DE JANEIRO DE 1948

— Regulamenta a Lei n. 43, de 31 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 42, da Constituição Federal, e para execução da Lei n. 43 de 31 de dezembro de 1947.

Resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de janeiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Caio Dias Baptista

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de janeiro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

REGULAMENTO DA LEI N. 43, DE 31 DEZEMBRO DE 1947

Artigo 1.º — Nenhum veículo auto-motor poderá transitar na Via Anchieta, no trecho compreendido entre os quilômetros 30 e 54, sem o pagamento da taxa de pedágio, a que se refere a Lei n. 43, de 31 de dezembro de 1947.

Parágrafo único — Os veículos pertencentes às en-

tidades públicas não estão isentos do pagamento da taxa referida neste artigo, taxa que tem caráter remuneratório.

Artigo 2.º — Os veículos, para os efeitos da cobrança da taxa, são classificados em nove classes, de conformidade com a tabela anexa a este regulamento.

Artigo 3.º — O pagamento da taxa de pedágio, em dinheiro ou em passes emitidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem, será feito nos postos de arrecadação a esse fim destinados, os quais serão instalados de maneira que a cobrança seja efetuada antes do ingresso do veículo no trecho sujeito ao tributo.

Parágrafo único — A taxa de pedágio será sempre exigida nos dois sentidos de direção, quer de São Paulo-Santos, quer de Santos-São Paulo.

Artigo 4.º — O acesso aos veículos à Via Anchieta somente poderá ser feito, nos lugares previamente estabelecidos pelo Departamento, sujeitando-se o infrator às cominações legais, inclusive a retirada do veículo da circulação.

Artigo 5.º — O policiamento e a fiscalização do trânsito na Via Anchieta serão exercidos pela Polícia Rodoviária.

Artigo 6.º — Fica expressamente proibido, em toda a extensão da Via Anchieta, o trânsito de pedestres de bicicletas e de veículos de aros ou lagartas metálicos e os de tração animal.

Artigo 7.º — A circulação dos veículos na Via Anchieta, além das disposições previstas no Código Nacional de Trânsito, terá de observar as regras peculiares à natureza especial da auto-estrada, que forem estabelecidas pelo Departamento.

TABELA DE PEDÁGIO DA VIA ANCHIETA

Tabela a que se refere o artigo 1.º da Lei n. 43, de 31 de dezembro de 1947, correspondente a cada passagem pela VIA ANCHIETA

CÓDIGO	CLASSE	TIPOS DE VEÍCULOS	CAPACIDADE DE CARGA OU CARGA LÍQUIDA EM TONELADAS	VALOR EM CR\$ DO PEDAGIO POR VEICULO
A	1	Motociclos	—	5,00
B	2	Carros até 5 passageiros e ambulâncias	—	10,00
C	3	Veículos de transporte, de 6 até 12 passageiros	—	15,00
E	3	Caminhões leves ou caminhonetes	Até 3 toneladas	15,00
D	4	Onibus de 13 passageiros para cima	—	20,00
F	5	Caminhões médios	Mais de 3 toneladas até 6 toneladas	30,00
G	6	Caminhões pesados e caminhões-tratores com semi-trailers	Mais de 6 toneladas até 9 toneladas	45,00
H	7	Idem	Mais de 9 toneladas até 12 toneladas	60,00
I	8	Idem	Mais de 12 toneladas até 18 toneladas	90,00
J	9	Idem	Mais de 18 toneladas	90,00 e mais 5,00 por tonelada ou fração excedente de 18 toneladas.

- OBSERVAÇÕES: —
- I — Os veículos pagarão as taxas acima, quer estejam lotados ou não.
 - II — Os chassis, tratores de lagartas ou de rodas de borracha serão classificados de acordo com a capacidade de carga.
 - III — Os veículos que porventura não estejam enquadrados na presente tabela, serão classificados de acordo com o seu tipo ou capacidade de carga, a juízo do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

DECRETO N.º 17.895 DE 23 DE JANEIRO DE 1948

Dispõe sobre a contagem e liquidação de tempo de serviço dos funcionários públicos civis do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1.º — A contagem e liquidação de tempo de serviço dos funcionários públicos civis do Estado são de atribuição da Secretaria da Fazenda, de acordo com o disposto no art. 12 do decreto-lei n.º 17.364, de 3 de julho de 1947.

Art. 2.º — Serão fornecidas pelos Órgãos da Administração do Estado as certidões de liquidação de tempo para todos os efeitos legais, com base na apuração qua-

drimestral de tempo de serviço, organizada pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Esses Órgãos poderão delegar competência, a "Órgãos Diretivos", a fim de fornecerem elementos para a contagem e liquidação de tempo de serviço, assim como expedirem certidões para todos os efeitos legais.

§ 2.º — Entende-se por "Órgão Diretivo" as Diretorias Gerais, os Departamentos, as Delegacias Regionais e dependências equivalentes.

Art. 3.º — Os impressos necessários à execução do serviço de que trata o presente decreto, serão fornecidos pela Secretaria da Fazenda.

Art. 4.º — O Secretário da Fazenda fica autorizado a expedir as competentes instruções para a execução dos serviços de contagem de tempo a que se refere o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas suscitadas na interpretação dos textos legais referentes à matéria, serão resolvidas pelo

Chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria da Fazenda.

Art. 6.º — Os "Órgãos da Administração do Estado" colaborarão com a Secretaria da Fazenda na expedição das certidões de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 7.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de janeiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Marcelo Rodrigues

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de janeiro de 1948

Cassiano Ricardo
Diretor Geral